

— que o pagamento do imposto, a que se refere este processo, foi feito nos termos do artigo 44.º do regulamento citado de 1902, cuja disposição não pode confundir-se com o artigo 45.º do mesmo regulamento, que se refere a cartazes ou anúncios pintados em parede, madeira, placas metálicas ou análogas, gravadas, feitos com letra em relevo ou por outros idênticos processos;

— que, embora se considerasse avença o contrato feito, — o que se reputa contra lei — não era devido ainda o imposto nem a multa correspondente, porque a guia de a fl. 13 é de 26 de Janeiro de 1912, e o auto a fl. 1 é de 15 de Janeiro de 1913. E o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por acórdão de 9 de Maio de 1913, negou provimento no recurso e confirmou a decisão recorrida, atendendo a que a avença do selo dos cartazes anunciando Vinho Byrrh foi concedida ao recorrente em 4 de Janeiro de 1912 e é válida até 31 de Dezembro do mesmo ano, como foi comunicado em officio do inspector de finanças do distrito de Lisboa a fl. 23;

— que as condições designadas nesse officio foram aceites pelo recorrente que pagou a quantia indicada no referido officio, sujeitando-se às condições nele estabelecidas;

— que a verba 39 não faz distinção entre afixação e exposição;

— que o facto de pagar \$05 (50 réis) por cada cartaz, por meio de avença, não dá ao anunciante a regalia de estar o cartaz exposto ao público por todo o tempo que ele durar, pois a avença é um contrato bilateral e nele se estabelecem as condições em que a mesma avença é concedida;

— que a avença não pode ser superior a um ano;

— que o pagamento do selo dos contratos por meio de avença pode ser feito por quantia superior ou inferior à designada na verba 39 da tabela citada, conforme as condições do anúncio, quantidade de cartazes e outros casos não previstos na lei.

Deste acórdão foi interposto recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto e ponderado; ouvido o Ministério Público.

Considerando que as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que a guia de avença de fl. 13 pela qual satisfaz o recorrente a importância do selo devido por cem cartazes anunciadores do Vinho Byrrh a afixar, refere-se expressamente ao ano de 1912, e exclui, portanto, os dias do mês de Janeiro de 1913 a que respeita a actualização de fl. 2;

Considerando que essa guia de avença não pode graciosamente transformar-se em guia de pagamento de selo de verba, cuja aplicação aos anúncios em papel depende de não poder colar-se, e ficar aderente a estampilha (regulamento de 9 de Agosto de 1902, artigo 44.º) e dos autos não se mostra semelhante impossibilidade;

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a presente consulta, e, nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a denegação do provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Janeiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Afonso Costa*.

DECRETO N.º 263

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 14:408, em que é recorrente Alberto Bramão, representante da Agência Lusa e da Empresa das Águas das Lombadas, recorrido

o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

Em 13 de Janeiro deste ano, o fiscal dos impostos de 1.ª classe, Carlos de Vasconcelos e Sá, tendo verificado que a Empresa das Águas das Lombadas, mandara afixar sessenta e sete anúncios, sem que tivessem sido selados em harmonia com o disposto na verba n.º 39 da tabela geral do imposto do selo, anexa à carta de lei de 24 de Maio de 1902, levantara o competente auto de transgressão, que o secretário de finanças do 2.º bairro julgou subsistente, considerando a empresa anunciadora a Agência Lusa, representada por Alberto Bramão, no pagamento do selo devido e na multa competente;

O Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, para quem a autuada recorreu da decisão do secretário de finanças, denegou provimento no recurso;

E do acórdão do Conselho vem o presente recurso, sobre o qual foram ouvidos o Conselho recorrido e o Ministério Público:

Tudo visto e devidamente ponderado:

Considerando que o recurso foi interposto em devido tempo e é competente, não havendo dúvidas sobre a legitimidade das partes;

Considerando que o recorrente pagou, por meio de avença, desde 1 de Abril de 1912 até o fim desse ano, o imposto do selo na importância de 5\$, de cem anúncios, como se mostra do documento de fl. 15; sendo certo, no entanto que, como se vê do auto de transgressão de fl. ; cuja matéria de facto não foi sequer contestada, ainda sessenta e sete desses anúncios continuaram, depois disso, afixados sem renovação do pagamento do selo devido, o que constitui claramente transgressão da verba n.º 39 da tabela geral da lei de 24 de Maio de 1902, ao mesmo tempo que obriga ao pagamento do selo devido e da multa correspondente:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, denegar provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Janeiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Por ter saído, no *Diário do Governo* de 31 de Dezembro de 1913, com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 260

Tendo em consideração o disposto no artigo 31.º do regulamento de 26 de Julho de 1899;

Verificando-se pela chamada a que se procedeu que a quantidade de trigo manifestada é exígua e inferior às necessidades do consumo; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e do Ministro do Fomento, e cumpridas as formalidades legais, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação de 40.000:000 de quilogramas de trigo exótico, desde 15 de Janeiro a 31 de Julho de 1914, para consumo no continente da República e nas ilhas dos Açores.

§ 1.º Da quantidade de trigo mencionada neste artigo serão destinados 39.000:000 de quilogramas à panificação, ao fabrico de massas e ao de bolachas e biscoitos no continente da República, devendo, por isso, ser importados pelos respectivos fabricantes matriculados, e 1.000:000 de quilogramas para consumo nos Açores, sendo 700:000 quilogramas para o distrito de Ponta Delgada e 300:000 quilogramas para o distrito da Horta.